



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 13/02/2025 15:08:51.673 - Mesa

PL n.454/2025

PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para incluir sanções administrativas aplicáveis às infrações relativas à execução de contratos administrativos, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar tipos penais específicos relacionados à má execução de obras e empreendimentos contratados pela Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos, com a seguinte redação:

Art. 155.....

-
- XIII - desabamento, falhas estruturais ou acidentes que envolvam a má execução dos serviços;
 - XIV - utilização de materiais em desacordo com as normas técnicas aplicáveis;
 - XV - danos ambientais provocados pelo empreendimento;
 - XVI - qualquer outro defeito que comprometa a funcionalidade ou a segurança do objeto contratado.

Art. 2º O Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Má execução dos serviços





Art. 337-Q. Causar desabamento, falhas estruturais ou acidentes em obras públicas em decorrência de má execução dos serviços contratados ou uso de materiais em desacordo com as normas técnicas aplicáveis.

Pena: reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Danos ambientais por negligência

Art. 337-R. Provocar danos ambientais decorrentes de negligência, imprudência ou imperícia na execução de contratos administrativos.

Pena: reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação ambiental.

Empreendimentos defeituosos

Art. 337-S. Entregar obra pública ou empreendimento com defeitos que comprometam a funcionalidade ou a segurança do objeto contratado.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 337-T. Nos crimes previstos neste capítulo, se houver resultado morte ou lesão corporal grave decorrente das condutas mencionadas, aplica-se o disposto nos arts. 121, § 3º, e 129, §§ 1º e 2º, deste Código, cumulativamente com a pena prevista para o crime.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A má execução de obras públicas, frequentemente resultando em acidentes, prejuízos financeiros e impactos ambientais, tem sido uma preocupação recorrente no Brasil. Um exemplo recente que ilustra essa problemática é o desabamento da ponte na BR-226, entre os estados do Maranhão e Tocantins, em dezembro de 2024, que resultou em sérios danos econômicos e sociais para as





comunidades locais, além de vitimar dezenas de pessoas, o que evidenciou a urgência de aprimorar os mecanismos de responsabilização.

O Brasil registrou mais de 10.000 obras públicas paralisadas em 2023, segundo levantamento do Tribunal de Contas da União (TCU). Dentre as razões apontadas, a má execução de serviços e a utilização de materiais inadequados destacam-se como causas significativas. Além disso, dados do Ministério da Infraestrutura mostram que mais de 20% das obras rodoviárias concluídas em 2022 apresentaram defeitos estruturais em menos de dois anos após a entrega, evidenciando a necessidade de ações legislativas que garantam maior controle e responsabilização.

As consequências dessa negligência vão além dos prejuízos econômicos. Acidentes resultantes de falhas estruturais frequentemente colocam vidas humanas em risco. Segundo a Confederação Nacional de Municípios (CNM), entre 2019 e 2023, ocorreram mais de 50 incidentes graves envolvendo pontes e viadutos, resultando em mortes, feridos e a interrupção de serviços essenciais para a população.

Do ponto de vista ambiental, obras mal executadas têm gerado significativos danos ecológicos. Relatórios do IBAMA apontam que, em 2022, pelo menos 35 empreendimentos públicos causaram impactos ambientais não previstos, devido ao uso de materiais inadequados ou à falta de fiscalização técnica adequada. Esses danos comprometem ecossistemas inteiros e geram custos adicionais para recuperação ambiental, frequentemente arcados pela Administração Pública.

O presente projeto de lei visa a preencher lacunas legislativas existentes, ampliando os mecanismos de responsabilização administrativa e penal no âmbito das contratações públicas. A inclusão de sanções administrativas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, combinada com a criação de novos tipos penais no Código Penal, visa prevenir comportamentos negligentes e punir de forma proporcional aqueles que violarem normas técnicas, contratuais ou ambientais.





BENEFÍCIOS ESPERADOS

1. O endurecimento das penalidades desestimulará práticas negligentes por parte das empresas contratadas, resultando em obras mais seguras e de maior qualidade.

2. A redução de falhas estruturais diminuirá o desperdício de recursos públicos, promovendo o uso eficiente do orçamento.

3. A responsabilização penal pelos danos ambientais incentivará o uso de práticas sustentáveis e materiais adequados na execução das obras públicas.

4. O aprimoramento da legislação fortalecerá a percepção de transparência e eficiência da Administração Pública, aumentando a confiança da sociedade no uso dos recursos públicos.

O projeto está em harmonia com os princípios fundamentais da Constituição Federal, como o respeito ao erário público, a eficiência administrativa (art. 37, caput) e a proteção ao meio ambiente (art. 225). Além disso, reforça o caráter protetivo da legislação ambiental e criminal existente, integrando os objetivos da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto-Lei nº 2.848/1940.

A proposta, portanto, representa uma resposta necessária e proporcional às demandas da sociedade, contribuindo para a melhoria das obras públicas no Brasil e para a proteção de vidas, patrimônio público e meio ambiente.

Sala das Sessões, em de de 2025

PEDRO AIHARA

Deputado Federal

